



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtupta@uol.com.br - contato@camaratupta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratupta.sp.gov.br

CERTIDÕES, JUNTADA, DESPACHO E DECISÃO

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais que nos termos do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 (Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024)**, especialmente o item nº 9, art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, **decisão e despacho deste Pregoeiro**, após intimação por e-mail, a empresa **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67** apresentou **TEMPESTIVAMENTE** em 06/02/2025 recurso da decisão de inabilitação emitida na decisão de recurso apresentado pela empresa **PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89.**

CERTIFICO ainda que o recurso supracitado apresentado por e-mail foi impresso e devidamente protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob nº 3896 em 06/02/2025.

JUNTADA: Após digitalização da versão impressa e protocolada, realizo a juntada do referido recurso aos autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024.**

DESPACHO: publique-se o presente ato e recurso no Mural de Avisos e site da Câmara Municipal e remeta-se e-mail com link de acesso dos autos digitais à empresa **PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89** para apresentação de contrarrazões também no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação, caso tenha interesse.

Em seguida, retornem os autos para decisão deste Pregoeiro.

DECISÃO: Em atenção aos princípios administrativos e constitucionais, especialmente os da transparência e publicidade, retiro o sigilo temporário das documentações de habilitação apresentadas, respeitando-se quaisquer dados sensíveis constantes da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) por meio de tarjas nos documentos.

Para tanto, informo que a íntegra do presente **Processo Licitatório nº 017/2024**, incluindo os documentos supracitados se encontra disponível no link de acesso abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jqIWzKURhYCDW7gaqlwbeFw9bPhxPx>

Tupi Paulista/SP, 07 de fevereiro de 2025.

**ERICO DA SILVA
CASTRO:408090
78856**

Assinado digitalmente por ERICO DA SILVA
CASTRO:40809078856
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=19943262000118, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ERICO DA SILVA CASTRO:40809078856
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.07 10:45:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado – Agente de Contratações – Responsável pelo Setor de
Licitações e Contratos Administrativos

Assunto: RES: RES: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 017/2024

De: <natal@assessoria.com.br>

Data: 06/02/2025, 10:07

Para: 'PC Gabinete 1 Câmara' <contato@camaratupipta.sp.gov.br>



Olá, bom dia

Juntando novamente com as assinaturas nítidas.

Att.

PHOENIX
Consultoria em Administração Pública



De: PC Gabinete 1 Câmara <contato@camaratupipta.sp.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025 10:04

Para: natal@assessoria.com.br

Assunto: Re: RES: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 017/2024

Bom dia, acuso o recebimento.

At.te.

Érico da Silva Castro - Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Em 06/02/2025 09:49, natal@assessoria.com.br escreveu:

Bom dia.

Juntamos nosso recurso fazendo valer a Lei 14.133/2021.

Requeremos o acato, bem como a conformação de recebimento.

Att.

PHOENIX
Consultoria em Administração Pública



De: PC Gabinete 1 Câmara <contato@camaratupipta.sp.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 16:37

Para: natal@assessoria.com.br; rg.diasconsultoria@gmail.com; juridico@contabilphoenix.com.br

Assunto: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024

Boa tarde Sr. Responsável pela empresa **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, CNPJ Nº 05.287.252/0001-67.

Segue em anexo ato administrativo com anexo para intimação de Vossa Senhoria para apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis deste ato/decisão contra a decisão de inabilitação (caso tenha interesse) emitida na decisão de recurso interposto pela **PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA.**, CNPJ Nº 04.589/0001-89, decisão esta que entendeu pela inabilitação da empresa **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024**.

Também segue em anexo despacho determinando a intimação de Vossa Senhoria para apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação (caso tenha interesse) no prazo de 3 (três) dias úteis deste ato/decisão e declarando que a decisão acima foi publicada no site e Mural de Avisos da Câmara Municipal de Tupi Paulista nesta data de 03/02/2025.

Informo que todas as publicações oficiais sobre o **PREGÃO PRESENCIAL 01/2024** (Processo Licitatório nº 017/2024) são realizadas no Mural de Avisos e no site oficial da Câmara Municipal de Tupi Paulista por meio do link abaixo:

<https://www.camaratupipta.sp.gov.br/publicacoes-oficiais?type=LICITACAO>

Além disso, os andamentos com a íntegra das documentações (salvo aquelas com sigilo temporário) do presente **Processo Licitatório nº 017/2024** estão disponíveis pelo link a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jgiWzKURhYCDW7gaglwbeFw9bPhxPx>

At.te.

Érico da Silva Castro - Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

OBS. Nº 01.: Estamos enviando o presente e-mail para os e-mails constantes da

documentação de credenciamento apresentada na sessão pública de pregão presencial do dia 17/01/2025 e também aos e-mails informados por Vossa Senhoria por telefone.

OBS. Nº 02.: Caso os links acima não estejam funcionando ao clicar, basta copiá-los em qualquer navegador de internet e pressionar ENTER.

OBS. Nº 03.: POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

— Anexos: _____

RECURSO DECISÃO DE INABILITAÇÃO ATESTADOS CAMARA TUPI.docx.pdf

1,1MB

Assunto: Re: RES: RES: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 017/2024

De: PC Gabinete 1 Câmara <contato@camaratupipta.sp.gov.br>

Data: 06/02/2025, 10:15

Para: natal@assessoria.com.br

Acuso o recebimento.

Ressaltamos que aceitaremos como documentação de recurso a que for enviada por último, no caso este e-mail até o presente momento.

At.te.

Érico da Silva Castro - Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Em 06/02/2025 10:07, natal@assessoria.com.br escreveu:

Olá, bom dia

Juntando novamente com as assinaturas nítidas.

Att.

PHOENIX
Consultoria em Administração Pública



De: PC Gabinete 1 Câmara <contato@camaratupipta.sp.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025 10:04

Para: natal@assessoria.com.br

Assunto: Re: RES: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 017/2024

Bom dia, acuso o recebimento.

At.te.

Érico da Silva Castro - Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e

Contratos Administrativos

Em 06/02/2025 09:49, natal@assessoria.com.br escreveu:

Bom dia.
Juntamos nosso recurso fazendo valer a Lei 14.133/2021.
Requeremos o acato, bem como a conformação de recebimento.
Att.



De: PC Gabinete 1 Câmara <contato@camaratupipta.sp.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 16:37

Para: natal@assessoria.com.br; rg.diasconsultoria@gmail.com; juridico@contabilphoenix.com.br

Assunto: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024

Boa tarde Sr. Responsável pela empresa **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, CNPJ Nº 05.287.252/0001-67.

Segue em anexo ato administrativo com anexo para intimação de Vossa Senhoria para apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis deste ato/decisão contra a decisão de inabilitação (caso tenha interesse) emitida na decisão de recurso interposto pela **PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA.**, CNPJ Nº 04.589/0001-89, decisão esta que entendeu pela inabilitação da empresa **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2024**.

Também segue em anexo despacho determinando a intimação de Vossa Senhoria para apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação (caso tenha interesse) no prazo de 3 (três) dias úteis deste ato/decisão e declarando que a decisão acima foi publicada no site e Mural de Avisos da Câmara Municipal de Tupi Paulista nesta data de 03/02/2025.

Informo que todas as publicações oficiais sobre o **PREGÃO PRESENCIAL 01/2024** (Processo Licitatório nº 017/2024) são realizadas no Mural de Avisos e no site oficial da Câmara Municipal de Tupi Paulista por meio do link abaixo:

<https://www.camaratupipta.sp.gov.br/publicacoes-oficiais?type=LICITACAO>

Além disso, os andamentos com a íntegra das documentações (salvo aquelas com sigilo temporário) do presente **Processo Licitatório n° 017/2024** estão disponíveis pelo link a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jqjWzKURhYCDW7gaglweFw9bPhxPx>

At.te.

Érico da Silva Castro - Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

OBS. N° 01.: Estamos enviando o presente e-mail para os e-mails constantes da documentação de credenciamento apresentada na sessão pública de pregão presencial do dia 17/01/2025 e também aos e-mails informados por Vossa Senhoria por telefone.

OBS. N° 02.: Caso os links acima não estejam funcionando ao clicar, basta copiá-los em qualquer navegador de internet e pressionar ENTER.

OBS. N° 03.: POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.



PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, e EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 017/2024

Assunto: Recurso – Artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.287.252/0001-67, e-mail: phoenix@assessoria.com.br, situada na Avenida Rio Bonito, 2700 – São Paulo/SP – CEP nº. 04776-003, por seu procurador/credenciado nos autos do presente processo licitatório, vem, respeitosamente a presença de Vossas Excelências, tempestivamente, interpor **RECURSO**, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, conforme segue:

I - DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 17/01/2025, a recorrida foi devidamente classificada, habilitada e sagrou vencedora do certame, no entanto, a empresa **PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A LTDA**, interpôs recurso, nos termos do item 9 do edital, que foi acolhido pelo pregoeiro e revisado pelo Procurador Jurídico, julgando pela inabilitação desta recorrente, alegando descumprimento aos itens 4.4.6, 4.3.5.1 e 7.1 do edital, pois consideraram inválidos e irregulares todos os atestados de capacidade técnica apresentados por esta recorrente. Segue trecho da decisão:





PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

1.1. DECIDE este Pregoeiro por ACOLHER O RECURSO da empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ N° 04.589/0001-89 e POR RECONSIDERAR o ato ou a decisão de habilitação da empresa recorrida PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ N° 05.287.252/0001-67 pelos fundamentos apresentados acima, a INABILITANDO nos termos do Edital de Pregão Presencial n° 01/2024, especialmente os itens 4.4.6., 4.3.5.1 e 7.1., pois após análise detalhada foram considerados inválidos e irregulares TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, pelos motivos supracitados;

Em sendo assim, diante da decisão equivocada de inabilitação, vem por meio deste interpor o presente recurso, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei n°. 14133/2021.

Passamos as razões de recurso.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, é importante trazer abaixo, os itens do edital (4.4.6, 4.3.5.1 e 7.1) constantes da decisão, como forma de dar sequência lógica a linha de raciocínio recursal:

4.4.6. Quanto à Qualificação Técnica

4.3.5.1. A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório. A empresa licitante deverá ainda comprovar a prestação do serviço constante do atestado por meio de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais.

7.1. Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições de habilitação.

O item 4.3.5.1 faz referência aos atestados de capacidade técnica, já o item 7.1 não guarda qualquer conexão com o fundamento de inabilitação da decisão. Em sendo assim, combateremos neste recurso, o descrito quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.



**PHOENIX**

Consultoria em Administração Pública

Lembramos ainda, que a decisão descreveu o seguinte:

Quanto ao alegado trecho do "Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União", fls. 572, onde consta que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente, e que o atestado ou certidão deve comprovar a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto licitado, entendemos que apesar de ter sido apresentado pela recorrida o regular registro ou inscrição na entidade profissional competente, TODOS os atestados apresentados não devem ser acolhidos pelos motivos supracitados, ou seja, pois em análise mais criteriosa verificou-se que os mesmos não demonstraram experiência pertinente e compatível com o objeto desta licitação e/ou não trouxeram de forma conjunta contrato ou nota fiscal que comprovasse a prestação do serviço constante do atestado, seja pela ausência destes documentos ou apresentação de notas fiscais posteriores aos atestados.

Ou seja, a decisão foi no sentido de que ficou demonstrada a qualificação técnica-operacional por meio do registro e inscrição na entidade profissional competente, no entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados não foram acolhidos porque não demonstraram experiência pertinente e compatível com o objeto desta licitação e/ou não trouxeram de forma conjunta contrato ou nota fiscal que comprovasse a prestação do serviço constante no atestado, seja pela ausência destes documentos ou apresentação de notas fiscais posteriores aos atestados.

Pois bem.

Primeiramente, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, trazemos o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, aonde fica evidente que a necessidade da contratação se justifica para execução de serviço que tenha experiência em orientação, assessoria e consultoria na área contábil.

3.1 - Justifica-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, BEM COMO OS DE DEPARTAMENTO PESSOAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E OUTROS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA/SP tendo em vista as constantes mudanças na área contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc.; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores desta Casa Legislativa e demais obrigações contábeis que não podem sofrer solução de continuidade.

Fica evidente que os atestados de capacidade apresentados pela recorrente guardam similaridade com o objeto do certame, que é o destacado no item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar acima.





PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

Tanto é, que o item 4.6 do Termo de Referência e o item 5.8 da Minuta de Contrato fazem referência ao item 3.1 do Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar - ETP acima destacado, conforme segue:

Anexo I - Termo de Referência

4.6. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista o item 3.1. do Estudo Técnico Preliminar e este Termo de Referência.

Anexo II – Minuta do Contrato

5.8. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista o item 3.1. do Estudo Técnico Preliminar e este Termo de Referência.

Ou seja, fica perfeitamente provado o equívoco da decisão quando não aceita atestados com cunho de assessoria, consultoria e/ou orientação técnica na área de contabilidade, até porque, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato reforçam que o serviço continuado que deve respeitar o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, que como descrevemos acima, justifica a contratação de empresa pela necessidade de ter orientação, consultoria e assessoria aos servidores da casa de legislativa.

Em linhas gerais, os atestados de consultoria e assessoria técnica na área contábil guardam plena compatibilidade com o objeto do certame, pois estão em consonância com o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, item 4.6 do Termo de Referência e item 5.8 da Minuta do Contrato.

Vamos pontuar alguns atestados de capacidade técnica apresentados:

a) Da Decisão quanto ao Atestado do Município de RAFARD. Segue trecho:

DS



PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD, CPNJ Nº 44.723.757/0001-89, DATADO DE 13/09/2024

- Ao analisarmos detalhadamente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, verifica-se que apesar de ter sido apresentada Nota Fiscal, a mesma é POSTERIOR a data do atestado (atestado de 13/09/2024 e nota fiscal 03/12/2024);
- Além disso, os serviços constantes do atestado não são compatíveis com o objeto do presente certame, pois se tratam de serviços de assessoria multiprofissional em Administração Pública, devendo, portanto, por esses motivos tal atestado e nota fiscal serem desconsiderados/não aceitos para efeitos de habilitação nos termos do edital, especialmente os itens 4.4.6. e 4.3.5.1. do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024.

Conforme se observa, alegou que o serviço não guarda compatibilidade com o objeto do certame, ou seja, um desacerto da decisão, pois está ferindo o disposto no item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, conforme amplamente destacado acima.

Trazemos abaixo, trecho do Atestado de Capacidade Apresentado, objetivando demonstrar a compatibilidade com o objeto pretendido:

Contabilidade: Orientação geral das rotinas, atendimento às leis 4320/64 e 101/00, PPA, LDO e LOA, fechamentos contábeis, acompanhamento da execução orçamentária, Elaboração de Balanços, Audesp, audiências Públicas, auditorias do TCE-SP, geração de informações gerenciais, disponibilização de Sistema Eletrônico de Informações Gerencias;

[...]

i) Orientações sobre a movimentação contábil, orçamentária e financeira, quanto a sua autenticidade, anterioridade, classificação orçamentária e formalização dos processos de empenhamento, liquidação e pagamento;

l) Orientações no cumprimento das obrigações decorrentes de instruções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, principalmente aquelas voltadas a execução do Sistema AUDESP;

k) Esclarecimento de dúvidas relacionadas às áreas orçamentária, contábil e financeira; Informática, compras, licitações e afins.

Quanto a nota fiscal ser posterior a data de apresentação do atestado, por dever legal, previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, deveria ser realizado diligência para verificar a regularidade da documentação apresentada, assim como foi feita diligência para saber se tinha contador em determinados municípios, sem qualquer fundamento.

DS
NOT



Consultoria em Administração Pública

Só para elencar o que foi dito, em breve pesquisa no portal da transparência¹ do município de Rafard, referente ao exercício de 2024, é verificado 05 (cinco) empenhos da empresa recorrente, conforme segue:

	Poder/Órgão	Empenho	Data Emissão	CPF/CNPJ	Fornecedor	Unidade Orçame
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD	4113-003/2024	19/08/2024	05.287.252/0001-67	PHOENIX CONSULT. EM ADM. PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES	ADMINISTRAÇÃO GER
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD	4113-002/2024	16/09/2024	05.287.252/0001-67	PHOENIX CONSULT. EM ADM. PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES	ADMINISTRAÇÃO GER
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD	3018-003/2024	14/09/2024	05.287.252/0001-67	PHOENIX CONSULT. EM ADM. PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES	ADMINISTRAÇÃO GER
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD	1063-003/2024	01/03/2024	05.287.252/0001-67	PHOENIX CONSULT. EM ADM. PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES	ADMINISTRAÇÃO GER
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD	37-005/2024	02/01/2024	05.287.252/0001-67	PHOENIX CONSULT. EM ADM. PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES	ADMINISTRAÇÃO GER

Ao acessarmos os empenhos, verificamos que o serviço é decorrente de assessoria e consultoria, que guarda compatibilidade com o objeto do certame (item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar), e que a Nota Fiscal apresentada de nº 724 apresentada neste certame, está dentro do controle daquela municipalidade.

Empenho	Data Emissão	Histórico	Unidade	Quantidade	Vi. Unitário	Vi. Total
4113-000/2024	19/08/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		4,0000	1.407,07	5.628,29
4113-001/2024	16/09/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		1,0000	1.407,07	1.407,07
4113-002/2024	15/10/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		1,0000	1.407,07	1.407,07
4113-003/2024	07/11/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		1,0000	1.407,07	1.407,06
4113-004/2024	03/12/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		1,0000	1.407,07	1.407,07
4113-0000/2024-01	03/12/2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA. SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CONTROLE DE ADITAMENTOS, GERAÇÃO DE RELATORIOS, GERAÇÃO DE SERVIÇO EMPENHOS, RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS E OUTROS		0,0000	1.876,00	0,02

Nº Liquidação	Data Liquidação	Typo Docto. Fiscal	Nº Docto. Fiscal	Data Emissão	Prev. Pagto./Vencto.	Valor
4113-001/2024	16/09/2024	NOTA FISCAL	711	16/09/2024	16/10/2024	1.407,07
4113-002/2024	15/10/2024	NOTA FISCAL	715	15/10/2024	14/11/2024	1.407,07
4113-003/2024	14/11/2024	NOTA FISCAL	721	14/11/2024	16/12/2024	1.407,06
4113-004/2024	03/12/2024	NOTA FISCAL	724	03/12/2024	02/01/2025	1.407,07

Tal situação demonstra a lisura da documentação apresentada, no entanto, caso persistam dúvidas, é obrigação do pregoeiro e/ou agente de contratação, fazer diligência naquela localidade e ter a certeza dos documentos apresentados, utilizando como fundamento legal o artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Por fim, lembramos ainda, que a diligencia deveria ter sido feita para todos os demais atestados de capacidade técnica na mesma situação, cuja demonstração de execução do serviço foi demonstrada por meio de Nota Fiscal com data posterior ao do atestado.

¹ <https://rafard.sp.gov.br/transparencia/Transparencia.html>



**PHOENIX**

Consultoria em Administração Pública

Lembramos ainda, que o atestado de capacidade técnica foi apresentado dentro do exigido, e que o edital não trouxe qualquer prazo definido, nem para fins de expedição do atestado, e nem para fins de expedição das notas fiscais e/ou contrato.

Em sendo assim, a decisão deve seguir efetivamente o disposto no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Nestes termos, apenas como forma de resguardar todos argumentos supra, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, deve prosperar o recurso, devendo o recorrente ser declarado habilitado em respeito Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021.





PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

b) Da Decisão quanto ao Atestado do Município de INDIAPORÃ:

Quanto ao Atestado do Município de Indiaporã, foi descrito que não teria sido apresentado nota fiscal ou contrato conjuntamente com o atestado, e que por mais que tal situação teria sido suprida na fase de contrarrazões, não pode ser aceito, pois é considerado documento novo.

Mais um desacerto da decisão, pois mesmo fazendo menção aos Enunciados CJF de n.ºs. 05/2022 e 10/2022, se equivoca, pois como está descrito nos enunciados, é permitido, considerando o princípio do formalismo moderado, a juntada posterior de documentos de habilitação para complementar informações, ou seja, o atestado de capacidade técnica é claro em trazer no seu corpo que o objeto guarda compatibilidade com o objeto do certame, conforme segue:

1. Fornece Profissional devidamente qualificado e credenciado junto ao CRC/SP;
2. Atendimento ao Setor de Contabilidade e o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito;
3. Elabora as demonstrações contábeis, bem como o acompanhamento respectivo, dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e econômico, geração de remessa de dados informatizados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao sistema AUDESP e suas futuras atualizações/alterações, os lançamentos contábeis, geração de pacotes e movimentos contábeis das Fases I, II e III, através de software contratado pelo Município e enviar ao site AUDESP durante o exercício;
4. Envia SIOPS, SIOPE, SICONE e de prestações de contas, envio de relatórios ou informações e demonstrativos dentro dos cronogramas estabelecidos pelo órgão competente, inclusive as informações AUDESP;
5. Acompanhamentos em audiências públicas com elaboração dos relatórios e atas.
6. Suporte via telefone, acesso remoto via internet e reuniões On-line via web;

O contrato nada mais é do que um documento complementar da informação técnica prevista no atestado, ou seja, é um documento que pode ser juntado posteriormente, pois está apenas complementando informação de que o recorrente desempenhou serviço técnico anterior, e que guarda compatibilidade com o objeto do certame.

Conforme estava descrito no Atestado de Capacidade Técnica, e foi complementado pelo Contrato na fase de contrarrazões, o serviço prestado em



PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

Indiaporã tem por objeto o fornecimento de profissional devidamente qualificado e credenciado junto ao CRC/SP, para elaboração das demonstrações contábeis e acompanhamento respectivo, e execução de envios de SIOPS, SIOPE, SICONF, e de prestações de contas, o que demonstra plena compatibilidade com o objeto pretendido neste certame.

Trazemos também trecho do Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, para corroborar os entendimentos supra, objetivando justificar a juntada do contrato celebrado com Indiaporã:

<p>Acórdão 988/2022-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, <i>caput</i>, da Lei 9.784/1999.</p> <p>[Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.</p>
--	--

Em sendo assim, fica comprovado que é permitido a juntada do contrato nesta fase, e deve ser recepcionado para atestar situação pré-existente já disposta no atestado apresentado em sessão.

De outra banda, destacamos ainda, que esta empresa recorrente foi aberta em 28/02/2002, ou seja, já está no ramo da área pública há quase 23 anos, desempenhando suas atividades com idoneidade e transparência.

É importante lembrar, que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica que demonstram efetivamente que a empresa recorrente possui qualificação operacional e técnica para desempenhar o objeto pretendido.

Ou seja, esta empresa demonstrou por meio de todos os documentos apresentados, que está plenamente habilitada nos termos do edital, devendo o presente recurso ser julgado totalmente procedente.

Passamos aos pedidos

III – DOS PEDIDOS





PHOENIX

Consultoria em Administração Pública

Diante o exposto, requer a **PROCEDÊNCIA** do presente **RECURSO**, julgando pela habilitação desta empresa recorrente, por estar em plena conformidade com o disposto em edital, nos fundamentos do item II deste Recurso, e nos princípios da vinculação ao edital, da economicidade e da eficiência, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Em ato contínuo, proceda nos termos do §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Rio Claro/SP, 05 de fevereiro de 2025.

DocuSigned by:

8A34BDFE5FC74E6...

Assinado por:

CONSTA

Phoenix
Natal José Dias